

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.176, DE 2008

(Apenso os PLs nº 4.356, de 2008, nº 4.942, de 2009, nº 5.388, de 2009,  
e nº 5.530, de 2009)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a interrupção da prestação de serviços públicos por inadimplemento de obrigações quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente.

**Autor:** Deputado VINÍCIUS CARVALHO

**Relator:** Deputado ÁUREO

## I - RELATÓRIO

O projeto ementado, de autoria do nobre Deputado Vinícius Carvalho, acrescenta dispositivos ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de forma a vedar a interrupção da prestação de serviços públicos por inadimplemento de obrigações, quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente.

De acordo com o projeto, será considerado usuário economicamente hipossuficiente aquele cuja renda mensal familiar for igual ou inferior a três salários mínimos. A iniciativa também determina que a comprovação da condição de hipossuficiência econômica será definida de acordo com regulamento do respectivo poder concedente.

Em sua justificção, o ilustre autor informa que a proposição visa a impedir a privação de serviços essenciais na hipótese de

inadimplemento de obrigações, o que não significa isenção ou anistia para pessoas carentes.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, quatro projetos de lei foram apensados à iniciativa principal.

O Projeto de Lei nº 4.356, de 2008, é menos abrangente que o projeto original, pois apenas proíbe a interrupção dos serviços de energia elétrica e água por motivo de inadimplência, a qual somente poderá ocorrer por ordem judicial. O Projeto de Lei nº 4.942, de 2009, por sua vez, altera diversas leis, de forma a exigir sentença judicial para a interrupção de serviços públicos em virtude de inadimplência do usuário. O projeto acessório de nº 5.388, de 2009, determina a obrigatoriedade de aviso prévio de 120 dias para a interrupção dos serviços de telefonia e fornecimento de água e luz por inadimplemento do consumidor. Também proíbe o corte desses serviços quando ofertados a usuário que preste serviço público ou essencial à população, como hospitais, escolas e repartições públicas. Por fim, o PL nº 5.530, de 2009, relaciona o fornecimento dos serviços à pessoa que o solicitou e não ao imóvel onde o serviço foi instalado, de modo a que o novo ocupante do imóvel não tenha que arcar com dívidas vencidas de outrem para poder usufruir da prestação do serviço.

Em seu despacho original, o PL nº 4.176, de 2008, foi encaminhado para a apreciação de mérito das comissões de Defesa do Consumidor, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e para exame da juridicidade e constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em virtude de deferimento de requerimento para redistribuição dos projetos, esta douta Comissão foi incluída, em 06/07/2015, para análise do mérito econômico das proposições, que tramitam em regimes ordinário e conclusivo pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de iniciativas que visam a garantir o fornecimento de serviços essenciais à população economicamente hipossuficiente. Tendo em vista a relevância desses serviços públicos, julgamos que se deve atender as necessidades do consumidor em dificuldades financeiras sem, contudo, prejudicar o equilíbrio econômico-financeiro das empresas concessionárias desses serviços.

Nesse sentido, encontramos no parecer apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor uma solução para essas preocupações. Assim, sugerimos que seja prevista, em regulamento, uma cota mínima de fornecimento desses serviços a usuários de baixa renda, de forma a limitar esta prestação a um patamar baixo e a desestimular a inadimplência devido à garantia de não interrupção de seu fornecimento. Convém mencionar, por oportuno, que essa medida vai ao encontro do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que, em seu art. 22, determina que tais serviços devem ser ofertados de modo contínuo.

A instituição de cota mínima para o fornecimento de água e luz impediria, por exemplo, que, sem ordem judicial, usuários que dependem de equipamento elétrico essencial à vida tenham os serviços de energia elétrica suspensos e sua saúde, comprometida. Ao evitar a interrupção do suprimento de água potável, o estabelecimento de cota também previne graves problemas de saúde pública. Da mesma forma, entendemos que locais onde sejam prestados serviços públicos essenciais, como hospitais e escolas, não possam ter esses serviços interrompidos, a não ser por ordem judicial.

Caso decisão judicial seja pelo corte dos serviços de água e luz, mesmo assim, a cessação do fornecimento não deve ocorrer em dia em que o consumidor não possa pagar suas dívidas e ter o serviço reestabelecido. Portanto, o corte, a nosso ver, não deve acontecer em véspera de feriado ou fim de semana.

De modo a distribuir a responsabilidade do provimento destes serviços sem contraprestação para os usuários economicamente hipossuficientes, desonerando empresas e também consumidores adimplentes,



2016\_16775

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.176, DE 2008,  
Nº 4.356, DE 2008, Nº 4.942, DE 2009, Nº 5.388, DE 2009,  
E Nº 5.530, DE 2009**

Estabelece normas para a interrupção da prestação dos serviços públicos de fornecimento de água potável e de energia elétrica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que, nos casos e condições estabelecidos, os serviços públicos de fornecimento de água potável e de energia elétrica não poderão ser interrompidos por motivo de inadimplência.

Art. 2º São condições gerais para o impedimento da interrupção dos serviços públicos de fornecimento de água potável e de energia elétrica:

I – a manutenção de cota mínima de fornecimento do serviço para usuários de baixa renda; e

II – a vedação da interrupção do serviço para usuário e para locais de serviços públicos essenciais à população, sem prévia ordem judicial.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei dispondo, especialmente, sobre:

I – os critérios para caracterização de usuário de baixa renda;

II – os quantitativos mínimos de fornecimento dos serviços públicos de água potável e energia elétrica para os usuários de baixa renda, independentemente de qualquer contraprestação destas cotas mínimas de

serviço prestado;

III – a forma de compensação, pela União, para as concessionárias da cota mínima de serviço prestado sem contraprestação para os casos mencionados nos incisos anteriores de forma a manter o equilíbrio financeiro dos contratos; e

IV – as penalidades específicas para os casos de descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e outras já dispostas na legislação específica quanto à concessão de serviços públicos.

Art. 4º A interrupção dos serviços públicos de fornecimento de água potável e de energia elétrica determinada por ordem judicial não poderá ocorrer em véspera de feriado ou de fim de semana.

Art. 5º O inciso II do § 3º do art. 6º da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“II – por inadimplemento do usuário, considerados o interesse da coletividade e o disposto na legislação em vigor sobre o funcionamento e interrupção do serviço. (NR)”*

Art. 6º O inciso V do art. 40 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“V – inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, considerados o interesse da coletividade e o disposto na legislação em vigor sobre o funcionamento e interrupção do serviço.”*

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado ÁUREO  
Relator